



**MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DE ALTINÓPOLIS Nº 01/2022**

“Moderniza a LOM de Altinópolis, alinhando sua redação às Emendas Constitucionais que vieram após 1990 e Súmulas de Tribunais Superiores, atualizando os dispositivos pertinentes e corrigindo erros gramaticais.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc,

PROPÕE À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS/SP, a presente Emenda à LOM.

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte inciso VIII ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

VIII. Que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

Art 2º. Alteram-se as datas de posse do Poder Executivo Municipal previstas nos artigos 66, 67 e 77 da Lei Orgânica do Município, que passam a constar com as respectivas redações:

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente. A posse ocorrerá no dia 5 de janeiro do ano subsequente, observado,



quanto ao mais, o disposto nos artigos 77 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos em 2024 tomarão posse no dia 1º de Janeiro de 2023, em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observadas as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 de janeiro de 2029 - quando começam os efeitos da matéria do artigo anterior.

§1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 - O mandato do Prefeito é de quatro anos para o período subsequente e terá início em 5 de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 3º. O princípio da eficiência é acrescido aos artigos 63, 92 e ao *caput* do artigo 123, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 92 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional



obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e no que couber aos dispositivos constitucionais federais, estaduais e municipais.

Art. 123 - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objeto e dos que lhes são correlatos, bem como os seguintes preceitos:

Art 4º. Acrescentam-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

§ 4º. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

§ 5º. É inadmissível a segunda punição de servidor público baseado no mesmo processo que se fundou a primeira.

Art. 5º. Altera-se o artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para que o vereador mais idoso assuma a presidência da Câmara quando da posse, em detrimento do mais votado, sem prejuízo dos parágrafos que seguem:

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



Art. 6º. A Lei Orgânica do Município de Altinópolis passa a vigorar com o acréscimo do artigo 94-A:

Art. 94-A. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos; e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 7º. Acrescenta-se o artigo 114-A na Lei Orgânica do Município de Altinópolis de Altinópolis:

Art. 114-A. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

Art. 8º. Por força da Lei Complementar Municipal nº 58/2015, que regulamenta os cargos e carreiras do Município de Altinópolis, suprime-se o artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis.

Art. 9º. Adiciona-se o instituto da reeleição ao alterar o artigos 74 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 74 - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 10. Atualiza-se à luz da Constituição Federal, a forma de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, ao alterar a redação do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 76 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei, até 30 (trinta) dias antes do pleito, observado o inciso XXI do Artigo 17 desta Lei



Orgânica.

Art. 11. Ficam suprimidos os incisos I e III do artigo 275, bem como o artigo 278, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, por ter sido alcançados seus objetivos.

Parágrafo único - Altera-se a redação do artigo 275, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, para conceder mais um ano para a implementação dos Códigos Sanitário e de Obras:

Art. 275. O Município adaptará, no prazo de 01 (um) ano, contado da promulgação da reforma desta lei, as normas constitucionais:

I - o Código de Obras ou de Posturas;

II - o Código Sanitário Municipal.

Art. 12. Suprime-se o inciso XVIII do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, conforme Acórdão proferido na ADIN nº 157.745.0/0-00, que tramitou perante o TJSP.

Art. 13. Suprime-se o inciso XXXVII do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, pela não-existência da prisão administrativa.

Art. 14. Altera-se o termo “Leis Ordinárias” do texto do *caput* do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para “Leis Complementares”, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em leis complementares, compete a cada Secretário Municipal, especialmente: [...]

Art. 15. Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, por força da ADIN nº 150.137-0/5-00, transformando o parágrafo 1º em parágrafo único, sem prejuízo da redação.



Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 16. Adiciona-se à Lei Orgânica do Município de Altinópolis o artigo 160-A, sobre as audiências públicas:

Art. 160-A. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento;
- V - Matéria Tributária;
- VI - Zoneamento Urbano, Geo-ambiental e Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Código de Obras e Edificações;
- VIII - Política Municipal de Meio-ambiente;
- IX - Plano Municipal de Saneamento;
- X - Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saúde do trabalhador.
- XI - Atenção relativa à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município.

Art. 17. Adiciona-se à Lei Orgânica do Município de Altinópolis, na Seção de Publicidade, o artigo 99-A, com o seguinte texto:



Art. 99-A. Será obrigatória a realização de audiência pública, por iniciativa do Poder Executivo, antes da aprovação de:

I – projetos que envolvam grande impacto ambiental;

II – atos que envolvam a conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural ou ambiental do Município.

§ 1º Será obrigatória a realização de audiências públicas, por iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As audiências públicas, de que trata este artigo, deverão ter ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas, por iniciativa do Poder Legislativo, para tratar de matérias relevantes ao interesse da coletividade, através de debate público e pessoal por pessoas físicas ou os representantes da sociedade civil.

Art. 18. Acrescenta-se o termo “anualmente” ao parágrafo 3º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis:

Art. 68. (...).

§3º. Na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 19. Adiciona-se o parágrafo 7º, incisos I, II e III ao artigo 159, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 159. (...).

§7º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes períodos:



I - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até o dia 31 de julho primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de julho do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro corrente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 20. Altera-se o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para a redação a seguir e suprime o parágrafo único:

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado não poderá ser objeto na mesma sessão legislativa.

Art. 21. Adicionam-se os incisos XVII, XVIII, XIX e XX ao parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis para tratar sobre objetos de Lei Complementar:

Art. 50. ...

XVII - Lei de parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;

XVIII - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

XIX - Lei instituidora da guarda municipal;

XX - Lei relativas a cargos, funções ou empregos públicos

Art. 22. Altera-se toda numeração dos artigos, a partir do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passando de numeral ordinal para numeral cardinal.



Art. 23. O artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo doença, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.



Art. 24. Fica excluído o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passando-se o parágrafo 3º denominar-se parágrafo 2º e assim sucessivamente.

Art. 25. Alteram-se os artigos 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 30, 36, 50, 53, 64, 69, 77, 78, 79, 84, 93, 94, 101, 105, 107, 108, 112, 115, 119, 122, 129, 146, 149, 154, 155, 157, 159, 160, 163, 174, 177, 180, 181, 190, 194, 196, 203, 205, 210, 221, 225, 226, 229, 230, 240, 249, 252, 254, 260, 262, 265, 266, 268, 274 e 284, todos da Lei Orgânica do Município de Altinópolis, para corrigir pequenos erros de ortografia e gramática e/ou para melhor compreensão global do texto e técnica redacional:

Art. 6º - Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

Art. 6º - [...]

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade **precípua** de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 7º - [...]

VII - Sociedades de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

Art. 9º - Além das entidades indicadas nos artigos 7º e 8º, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos, para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o Município, o Estado e a União a bem atender as comunidades.

Art. 10 - As sociedades que os artigos VII, VIII e IX **tratam**, regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político- partidárias e discriminação ideológica ou religiosa.



Art. 11 - As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em **assembleia** geral, estabelecer fundações remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 12 - Mediante lei municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos 7º, 8º e 9º delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos. **Desde** que essas sociedades sejam integradas por, **no mínimo**, dois terços dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandato bienal.

Art. 13 - [...]

V - Proporcionar os meios de acesso **à** cultura, **à** educação, **às** ciências e **aos** programas de alfabetização;

XVIII - [...]

c) Pode, ainda, o Município através **de** convênio ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participam.

d) **É** permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 15 - [...]

§1º - Fica fixado em 9 (nove), o número de vereadores para Altinópolis, **no** Estado de São Paulo.



§2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 18 - [...]

§2º - **No** ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão prestar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata, o seu resumo.”

Art. 20 - [...]

III - [...]

§4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente **será** considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 30 - [...]

VI - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura **de** créditos adicionais para a Câmara;

VII - Devolver **à** Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

XII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, **pôr** em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, **nos** termos da lei.

[...]

§2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser **apreciado novamente** por solicitação de Vereadores ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a renovação ou manutenção do ato.

Art.36 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 07 de dezembro, de **cada** ano.



§1º - A Câmara **reunir-se-á** no período descrito no “caput” deste artigo em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. E **remunerá-la-á** na forma estabelecida em lei, bem como na legislação específica.

§2º - As reuniões marcadas dentro deste período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando **caírem** em sábados, domingos ou feriados.

Art. 50 - [...]

XV - Infrações político-**administrativas**;

XVI – A fixação do número de Vereadores para a Legislatura **subsequente**.”

Art. 53 - [...]

II - [...]

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão **admitidas** emendas que **auumentem** a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 64 - [...]

V- Apoiar o controle externo, no exercício de sua **missão** institucional.

Art. 69 - [...]

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo **a** assumir o cargo de Prefeito, renunciará, **imediatamente**, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias e possíveis para evitar-se que dessa forma configure vago o cargo de Prefeito.



Art. 77 - [...]

§ Único – Durante o mandato o Prefeito ou Vice-Prefeito deverão, obrigatoriamente, residirem no Município.

Art. 78 - [...]

X – Prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

XX - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XLII - Publicar e enviar a Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV - [...]

§2º - As atribuições aos incisos VI, VII, XI XXI, XXVI, XXXV e XXXVI, deverão ser **comunicadas** à Câmara Municipal, no prazo de 24 horas.

Art. 79 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art.84 - Na última sessão legislativa no período compreendido entre 60 a 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal **deverá** preparar e entregar à Câmara Municipal e para publicação imediata, conforme o Artigo 94, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das **dívidas** a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



Art. 93 - [...]

§1º - Os órgãos da Administração direta que **compõem** a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes **às** fundações.

Art. 94 - [...]

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de **frequência**, horário, tiragem e distribuição.

Art. 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto **àqueles** utilizados em seus serviços.

Art. 105 - [...]

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis **ou** não.

Art. 107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, **praças**, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas **e/ou bebidas não alcoólicas**.



Art. 108 - [...]

§2º - A concessão **administrativa** de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 112 - Pertencem ao patrimônio municipal **as** terras devolutas que se localizarem dentro dos seus limites.

Art. 115 - A administração pública Municipal na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que **não atendam** as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 119 - [...]

§1º - Serão nulas de pleno direito **as** permissões, **as** concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço **público** deverão **ser** precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa regional, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, a lei garantirá em igualdade de condições de tratamento preferencial **à** empresa brasileira de capital nacional estabelecida no Município.

Art. 129 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.



Art. 146 - Os preços públicos serão fixados e alterados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 149 - [...]

VI - [...]

d) [...]

§1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou **previdenciária** só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art.153 - Fica o Poder Executivo obrigado a publicar e divulgar para conhecimento público a relação de pessoas físicas e jurídicas que estão inscritas na “dívida ativa”, até o dia 28 de fevereiro do ano **subsequente**.

Art. 154 [...]

IV - [...]

§1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme **os** seguintes critérios:

Art. 155 [...]

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **serão**



ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 157 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 159 - A elaboração do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, são leis de iniciativa do Executivo que obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 160 - [...]

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.”

Art. 163 [...]

I – Autorização para abertura **de** créditos suplementares;

Art. 174 - Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação *ex officio* do prefeito municipal, de 1/3 dos vereadores ou 5% dos eleitores do Município.

Art. 177 - [...]

§2º - A definição dessa política industrial a ser adotada pelo Município deverá ser feita com a participação de todos os segmentos da comunidade, em especial



os trabalhadores e empresários, tomando sempre o cuidado de se criar situações com resultados que possam ser desinteressantes à economia local.

Art.180 - O Município incentivará a criação de consórcios com Municípios da região como instrumento de integração microrregional e para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§3º - O instrumento de consórcio firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de modo global.

Art.181 - Fica instituído no Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulação e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, destinado ao planejamento e à execução de medidas capazes de prevenir conseqüências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a comunidade afetada pela ocorrência desses eventos.”

Art. 190 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações de suas entidades da administração direta e indireta, através de lei complementar de iniciativa do Executivo, obedecidos os preceitos da lei federal.

Art. 194 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

Art. 196 - Compete ao Município em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural através de planos e ações da Secretaria da Agricultura do Município, que levem ao aumento de



renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 203 - Todos **têm** direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e **futuras**.

Art. 205 - [...]

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de **pouso** ou reprodução de migratórios;

Art. 210 - Fica assegurada a realização de plebiscito para a aprovação **do** relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

Art. 221 - [...]

I - Exigir estudos de **impactos** ambientais para quaisquer instalações potencialmente poluidoras (obras, barragens, pontes, avenidas, **indústrias**);

III - Proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou **submetam** à crueldade;

Art. 225 - [...]

Parágrafo único - Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para os serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, **adutoras** e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 226 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será



obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas às florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Art. 229 - [...]

II - de exigir dos empreendimentos que se encontram localizados e que não apresentaram Plano de Recuperação de Área **Degradada**, continuem funcionando, devendo apresentar o referido plano de acordo com as normas e diretrizes dos Órgãos competentes;

III - de obrigar os “Portos de Areia” já existentes que não obedecerem à legislação a realizar a recuperação da área **degradada**;

Art. 230 - [...]

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

Art. 240 [...]

I - os destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a **investir** prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

Art. 249 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e **fundamentos** do Conselho Municipal de cultura.

Art. 252 - [...]

II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

Art. 254 - [...]

II - práticas **excursionistas**.



Parágrafo único - Os serviços municipais de esporte e lazer **atuarão** em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 260 - Será **permitida** a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art.262 - [...]

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências **constitucionais**.

Art. 265 - O Município atuará de forma complementar aos órgãos federais e estaduais, na saúde e na segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

Art. 266 - A alimentação é um direito e um dever básico e fundamental e será estimulada, coordenada, garantida e fiscalizada no Município, visando à saúde e ao bem estar social da população.

Art. 268 - [...]

§2º - Os recursos repassados pela União e Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 274 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Art. 284 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Altinópolis, passada pelo escrutínio dos integrantes da Câmara Municipal e aprovada, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Altinópolis/SP, 19 de maio de 2.022.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



JUSTIFICATIVAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º .../2022

Prezado Sr. Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis-SP.

Prezados Srs.(as) Vereadores(as).

É do conhecimento de todos nesta Casa de Leis, o esforço geral para a modernização e atualização da Lei Orgânica do Município de Altinópolis. Abaixo, temos ponto-a-ponto o que motivou cada mudança, pelas separações de Emendas Constitucionais, Súmulas, Pertinência Legal e Técnica Redacional.

Salienta-se que, as modificações são meramente técnicas e visam apenas alinhar o texto legal ao ano de 2022, passados 32 (trinta e dois) anos da promulgação da original, 122 (cento e vinte e duas) Emendas à Constituição Federal, inúmeras Súmulas do STJ e do STF, que transformaram e interpretaram a nossa Lei Maior, com repercussões importantes na vida municipal, logo na LOM.

Pari passu, seguem as justificativas específicas aos conteúdos específicos que a presente proposta busca atualizar/aprimorar.

O acréscimo do inciso VIII ao Art. 23 se dá em observância à nova redação do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 111, de 28/12/2021.

A alteração dos arts. 66 e 67 se dá para a adequação às novas redações dos arts. 77 e 88 da Constituição Federal, que mudaram as datas de posse e eleição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 16 e 111, respectivamente.



Os arts. 63, 92 e 123 alteram as redações para encaixarem o princípio da eficiência, em consonância com a EC nº 19; que mudou o art. 37 da Constituição Federal (norteador da Administração Pública).

Altera-se a redação do art. 74 para adicionar o instituto da reeleição, consonante com a EC nº 16 de junho de 1997.

A fixação dos subsídios deixa de ser feita por decreto legislativo e passa a ser feita por Lei, conforme a EC nº 19.

A Súmula 13 é uma das principais para o Direito Administrativo, uma vez que o nepotismo não é vedado por lei nem pela Constituição Federal de forma explícita. Esta súmula vinculante vem, portanto, estabelecer barreiras à nomeação de parentes para cargos e funções públicas. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante 13 para extirpar da administração pública brasileira, definitivamente, a execrável figura do nepotismo e/ou favorecimento de parentes de agentes políticos, através de nomeação para ocupar cargos públicos de livre provimento.

A inclusão do art. 94-A, levada a efeito pelo artigo 6 desta propositura inclui e reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício, estabelecendo sintonia com o que dispõe a Súmula 473 do STF.

A Súmula 611 do STJ legitima a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública, é exatamente isso que se busca com a inclusão do art. 114-A na LOM a ser atualizada.

Por força da Lei Complementar 58, de 05 de novembro de 2015, que: *“Dispõe sobre a Organização Administrativa, o Plano de Classificação de Cargos e as Carreiras dos*



servidores do Poder Executivo do Município de Altinópolis, cria a Controladoria Municipal e dá outras providências”, torna-se mais lógico e racional usar uma norma jurídica no todo, que trata detalhadamente do assunto, que é apenas um artigo genérico nesta Lei Orgânica. Que, inclusive, já foi revogado tacitamente pela mera promulgação da LC 58/15, esse é o objetivo do art. 8º desta propositura, que extingue o art. 124 da LOM.

A supressão dos incisos I e III do art. 275, por já ter todos seus efeitos cumpridos, uma vez que os códigos Tributário e a Lei de Zoneamento Urbano já estão sancionados e vigentes, é o que se busca no art. 11 desta proposta de Emenda.

Há a supressão do Art. 78, inciso XVIII, que previa a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, mediante autorização legislativa, por mandamento judicial em razão da ADIN nº 157.745.0/0-00;

No art. 19 desta propositura busca-se a alteração das datas de entrega dos Planos Plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para melhor distribuição das peças de planejamento orçamentário ao longo do ano legislativo em que são devidas.

Os temas que versam sobre: as audiências públicas; a presidência da Câmara para o vereador eleito mais idoso - em detrimento do mais votado; matérias de lei complementar e questão prejudicial de proposta na mesma sessão são meras adequações ao novo Regimento Interno da Casa de Leis.

Nos demais dispositivos, propõe-se alterações simples nas estruturas das frases ou em termos para melhor compreensão e mais concisão na lei como um todo. Bem como a adequação do texto em conformidade com a última reforma ortográfica da



língua portuguesa e a numeração dos artigos, passando-os do 10 em diante para numeral cardinal, adequando-se a boa técnica de redação legislativa.

Estes são, pormenorizadamente, as alterações que se propõem atualizar a LOM altinopolense, sintonizando-a às mudanças no texto constitucional, às vigentes interpretações jurisprudenciais e à pertinência legal com o arcabouço jurídico municipal, advindos após a promulgação da nossa Lei Orgânica.

Esperamos dos nobres Vereadores e Vereadoras detida análise e profícuo debate, que enriqueçam ainda mais este projeto e a consequente aprovação da presente proposição.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Altinópolis/SP, 19 de maio de 2.022.

MESA DIRETORA

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário